

Regulamento dos Cemitérios da Freguesia de Urqueira



Junta de Freguesia

REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS DA FREGUESIA URQUEIRA, OURÉM

PREÂMBULO

A entidade responsável pela administração dos Cemitérios, pertença da Freguesia, mais concretamente o Cemitério de Urqueira e o Cemitério do Estreito, é a Junta de Freguesia [álínea m) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 14/2016, de 09/06).

Deve esta matéria ser objeto de Regulamento, cuja aprovação compete à Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta [alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º e alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro].

O «direito mortuário» português encontrava-se regulado de forma reduzida e algo dispersa. Assim, o Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro (alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 5/2000, de 29 de janeiro, e 138/2000, de 13 de julho, pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro, e pela Lei n.º 14/2016, de 9 de junho) consignou importantes alterações ao «direito mortuário» vigente.

Na verdade, essa dispersão consubstanciava-se na existência de vários diplomas legais, de onde se destacava o Decreto n.º 44 220, de 3 março de 1962 (estabelecia as normas de polícia e de construção dos cemitérios), o Decreto n.º 48 770, de 18 de dezembro de 1968 (em cujos modelos se alicerçaram os regulamentos dos cemitérios à época elaborados), o Decreto-Lei n.º 274/82, de 14 de julho (regulava os procedimentos que envolviam a transladação, a remoção, o enterramento, a cremação e a incineração), assim como o Despacho Normativo n.º 171/82, de 16 de agosto (fixou a interpretação e ditou as normas de execução do citado Decreto-Lei).

Por força da norma do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, foram revogados, designadamente, o Decreto-Lei n.º 274/82, de 14 de julho, o Despacho Normativo n.º 171/82, de 16 de agosto, assim como as normas jurídicas constantes do Decreto n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968, que contrariem o disposto naquele diploma.

Desta forma, ainda se encontram em vigor o Decreto n.º 44 220, de 3 março de 1962, para além das normas jurídicas constantes do Decreto n.º 48 770, de 18 de dezembro de 1968, em tudo o que não contrariem o disposto no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro. Outros preceitos dispersos são, todavia, aplicáveis, contidos em diplomas

que não regulam especialmente a matéria, mas que lhe fazem referência (como seja, por exemplo, o Regime Jurídico das Autarquias Locais, contido na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

Importa destacar uma questão que se presta a alguns equívocos, designadamente entre os particulares, que é a da concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas, a qual se encontra sujeita ao regime de concessão [alínea gg) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro] e não ao direito de propriedade, pelo que os terrenos nos cemitérios continuam no domínio da Freguesia, que apenas os concede para as respetivas finalidades.

Desta forma, não é possível que esses terrenos sejam objeto de contrato de compra e venda, pelo que não lhes é atribuído artigo matricial, não se inscrevem nas Finanças e nem se registam nas Conservatórias do Registo Predial.



Regulamento dos Cemitérios da Freguesia de Urqueira, Ourém

Assim, considerando que carecem de regulamentação determinados aspetos relativos, designadamente:

- a) ao funcionamento dos serviços responsáveis pelos cemitérios da Freguesia;
- b) à concessão do direito de uso privativo de terrenos nos cemitérios para a construção de jazigos e de sepulturas perpétuas;
- c) aos direitos e deveres dos concessionários;
- d) aos comportamentos proibidos no interior dos recintos dos cemitérios.

E considerando a normal atividade e finalidade dos Cemitérios da Freguesia, à luz do respetivo enquadramento jurídico, é elaborado o presente regulamento:

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE

Artigo 1.º Definições legais

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de polícia: a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- b) Autoridade de saúde: o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade judiciária: o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação;
- e) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) Exumação: a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) Cremação: a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;

- k) Viatura e recipiente apropriado: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- l) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- m) Entidade responsável pela administração de um cemitério: a câmara municipal ou a Junta de freguesia, consoante o cemitério em causa pertença ao Município ou à Freguesia, ou as entidades a quem seja atribuída a administração do mesmo, por concessão de serviço público;
- n) Depósito: colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- o) Ossários: construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- p) Restos mortais: cadáver, ossadas e cinzas;
- q) Talhão: área contínua destinada a sepulturas, unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções;
- r) Campa: revestimento, em pedra de cantaria, ou outro tipo de material que cobre a sepultura;
- s) Jazigo: túmulo ou monumento funerário;
- t) Sepultura: lugar ou cova onde se enterram os cadáveres;
- u) Nicho ou gavetão ecológico: local de consumpção aeróbia.

Artigo 2.º Legitimidade

1 – Têm legitimidade para requerer a prática de atos regulados no presente regulamento, **sucessivamente**:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;

- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 – Nos casos de **concorrência de legitimidade**, o requerente assumirá, perante **confissão de honra, que representa os interesses dos herdeiros** e/ou familiares, assumindo a responsabilidade do ato e afastando a freguesia, e seus trabalhadores, de quaisquer responsabilidades civis e/ou criminais.

3 – Se o falecido não tiver a nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

4 – O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

Artigo 3.º Âmbito

1 – Os cemitérios da freguesia destinam-se à inumação de cadáveres de indivíduos falecidos na área desta Freguesia.

2 – Poderão ainda ser inumados nos cemitérios da freguesia, observadas as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias ou país, mas naturais desta freguesia;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias que à data do falecimento tinham residência habitual nesta freguesia;
- c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinem a jazigos ou sepulturas perpétuas já concessionadas;
- d) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante

autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas.

Artigo 4.º Horários dos cemitérios

- 1 – Os cemitérios da freguesia funcionam todos os dias das 8h00 às 17h00 horas.
- 2 – Os cemitérios abrem e encerram no seguinte horário:
 - a) De abril a setembro – das 8h00 às 19h00 horas;
 - b) De outubro a março – das 8h00 às 17h00 horas.

Artigo 5.º Receção e inumação de cadáveres

- 1 – Considera-se inumação a colocação de cadáver em sepultura ou jazigo.
- 2 – A receção e inumação de cadáveres estão a cargo do coveiro de serviço ou, existindo mais do que um, sob a direção daquele que for determinado segundo ordens de serviço.
- 3 – Compete ainda ao(s) coveiro(s):
 - a) A manutenção, limpeza e conservação dos espaços públicos do cemitérios e equipamentos da autarquia;
 - b) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento e leis gerais, bem como as deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores hierárquicos.

Artigo 6.º Procedimento

- 1 – A pessoa ou entidade encarregada do funeral deve exhibir o assento ou boletim de óbito, que será arquivado na secretaria da Junta.
- 2 – A inumação deve ser requerida à Junta de Freguesia em modelo próprio, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 dezembro, na

redacção dada pela Lei n.º 14/2006, de 9 de Junho, cujo modelo consta do Anexo I daquele diploma.

3 – São devidas taxas pelas inumações e outras prestações de serviços relativos aos cemitérios, bem como pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas, as quais constarão de Tabela aprovada.

Artigo 7.º

Serviços de registo e expediente geral

1 – Os serviços de registo e expediente geral funcionam na secretaria da Junta, que dispõe de livros e/ou registos informáticos de inumações, exumações, transladações e quaisquer outros atos considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

2 – Quando a secretaria se encontre encerrada, designadamente aos sábados, domingos e feriados, compete ao coveiro receber o documento e requerimento.

3 – No dia útil imediato, o coveiro fará a entrega, na secretaria da Junta de Freguesia, dos documentos e verbas, eventualmente recebidas, emitindo-se o recibo definitivo a favor da entidade pagadora.

4 – Proceder-se-á ao registo dos atos no respetivo livro e/ou meio informáticos.

CAPÍTULO III DAS INUMAÇÕES

Artigo 8.º

Inumação no Cemitério

1 – A inumação não pode ter lugar fora do cemitério público, devendo ser efetuada em sepultura ou jazigo.

2 – Podem, excepcionalmente, ser permitidas inumações fora do local designado no número anterior, nos termos legalmente consagrados, conforme dispõe o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro.

Artigo 9.º
Locais de Inumação

- 1 – As inumações serão efectuadas em sepulturas, jazigos ou ossários.
- 2 – Os jazigos podem ser de três espécies:
 - a) Subterrâneos – aproveitando apenas o subsolo;
 - b) De capela – constituídos somente por edificações acima do solo;
 - c) Mistos – dos dois tipos anteriores, conjuntamente.
- 3 – As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:
 - a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por **três anos**, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
 - b) Consideram-se perpétuas as sepulturas cuja utilização foi, exclusiva e perpetuamente, concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.
- 4 – Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, cuja folha, empregue no seu fabrico, tenha a espessura mínima de 0,4mm.
- 5 – Nos ossários poderão ser depositadas urnas com cinzas provenientes da cremação.

Artigo 10.º
Prazo para a inumação

- 1 – Nenhum cadáver pode ser inumado em sepultura ou encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito, e sem que, previamente, se tenha lavrado o respetivo assento ou boletim de óbito.
- 2 – Excecionalmente, a inumação ou encerramento poderão ocorrer antes de decorrido o prazo referido no número anterior, quando ordenada pela autoridade de saúde, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na redação dada pelos Decretos-Leis n.ºs 5/2000, de 29 de janeiro, 138/2000, de 13 de julho, Lei 30/2006 de 11 de julho, Decreto-lei n.º 109/2010 de 14 de outubro e Lei 14/2016 de 9 de junho.

Artigo 11.º Procedimento

1 – Recebidos os documentos e pagas as taxas referidas no n.º 3 do artigo 6.º, é emitida guia pelos serviços da secretaria da Junta de Freguesia, com base em modelo por esta aprovado, que deverá ser exibida ao encarregado do cemitério, procedendo-se então à inumação.

2 – Os elementos constantes da guia referida no número anterior serão registados no livro de inumações e/ou registo informático, mencionando o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local da inumação.

3 – Quando os serviços da secretaria se encontrem encerrados, o coveiro receberá o documento, requerimento e taxas devidas, e realizará a inumação, procedendo-se, posteriormente, ao registo referido no número anterior.

Artigo 12.º Taxas

Pelo serviço de inumação é devida a respetiva taxa, constante da Tabela em vigor, emitindo-se o correspondente recibo em conformidade com o disposto no artigo 7.º.

CAPÍTULO IV DAS EXUMAÇÕES

Artigo 13.º Prazos

1 – Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária.

2 – Passados **três anos** sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação e a um novo enterramento nessa sepultura.

3 – Se, no momento da abertura, não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 14.º
Aviso aos interessados

- 1 – Passados três anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação.
- 2 – Logo que seja decidida uma exumação relativa a sepultura temporária, a Junta fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem com os serviços do cemitério, no prazo estabelecido, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas.
- 3 – Decorrido esse prazo, sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossários ou enterradas no próprio coval a maior profundidade.

Artigo 15.º
Sepulturas concessionadas

Nas sepulturas concessionadas de duas funduras, quando seja necessário proceder a nova inumação decorridos os três anos previstos na lei, esta será realizada a uma fundura, mantendo-se as ossadas do cadáver anterior inumado por exumar, salvo quando os interessados solicitem a sua remoção.

Artigo 16.º
Desresponsabilização dos serviços realizados nos cemitérios

A Junta de Freguesia não se responsabiliza pelo desaparecimento durante a exumação de valores que tenham sido inumados no caixão juntamente com o cadáver.

**CAPÍTULO V
DAS TRASLADAÇÕES**

Artigo 17.º
Noção

- 1 – Entende-se por transladação o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem, de novo,

insumados, cremados ou colocados em ossário.

2 - Antes de decorridos três anos sobre a data da inumação, só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de metal devidamente resguardados.

Artigo 18.º Efetuação da trasladação

1 – A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregue no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4mm.

2 – Pode também ser efetuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo, ao tempo em que estes eram permitidos.

3 – A trasladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4mm ou de madeira.

Artigo 19.º Requerimento

1 – A trasladação deve ser requerida pelo interessado à Junta de Freguesia em modelo legal próprio, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 14/2016, de 9 de Junho, cujo modelo consta do Anexo I daquele diploma.

2 – A autorização será concedida mediante guia de condução do cadáver a trasladar (modelo aprovado pela Junta), que será exibida ao coveiro, o qual realizará o respetivo trabalho.

Artigo 20.º Averbamento

1- No livro e/ou registo informático respetivo far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas.

2 – Pelo serviço de trasladações são devidas as respetivas taxas, constantes da Tabela em vigor.

Artigo 21.º
Trasladação para cemitério diferente

Nos termos do disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, quando a transladação ocorrer para outro cemitério, a Junta de Freguesia deve proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71.º do Código do Registo Civil (averbamento ao assento de óbito).

CAPÍTULO VI
DA CONCESSÃO DE TERRENOS

Artigo 22.º
Requerimento

1 – A requerimento dos interessados, poderá a Junta de Freguesia fazer concessão de terrenos nos cemitérios, para sepulturas e jazigos (também já erigidos), bem como ossários.

2 – As concessões de terrenos para sepulturas não conferem aos titulares o direito de propriedade ou qualquer outro direito real.

Artigo 23.º
Alvará

1 – A concessão de terrenos para sepulturas perpétuas, jazigos e ossários será titulada por alvará do Presidente da Junta, a emitir dentro dos 30 dias depois de ter sido efetuado o pagamento das taxas respetivas.

2 – Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo, sepultura ou ossada respetivos, nele devendo mencionar-se, por averbamento, as alterações de concessionário quando ocorrerem.

3 – A cada concessão corresponde um título ou alvará.

4 – Extraviado ou inutilizado o título ou alvará, poderá a Junta passar uma 2ª via, desde que requerida pelo concessionário, a qual está sujeita ao pagamento das respectivas taxas.

5 – A haver mais de um concessionário, deverá o requerimento ser assinado por todos e, no caso de algum ou alguns serem já falecidos, tal deverá ser comprovado.

Artigo 24.º Construção

1 – A construção de jazigos particulares e o revestimento de sepulturas perpétuas devem concluir-se no prazo de 30 dias, contados da passagem da emissão da licença de construção.

2 – Poderá o Presidente da Junta prorrogar estes prazos em casos devidamente fundamentados.

3 – A inobservância do prazo fará caducar a licença, com perda das importâncias pagas.

Artigo 25.º Autorização dos atos

1 – As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização do concessionário ou de quem o represente.

2 – Sendo vários os concessionários, a autorização pode ser dada por aquele que estiver na posse do título.

3 – Os restos mortais do concessionário serão inumados, independentemente de autorização.

4 – Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 26.º Trasladação pelo concessionário

1 – O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação de restos mortais aí depositados a título temporário, após publicação de avisos, em que aqueles sejam devidamente identificados, bem como o dia e a hora a que terá lugar a referida trasladação.

2 – A transladação referida no número anterior deverá ser requerida à Junta de Freguesia, da qual são devidas as respetivas taxas.

3 – A transladação só poderá efetuar-se para outro jazigo ou ossário.

4 – Os restos mortais, depositados a título perpétuo, não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 27.º Trasladação de jazigo

1 – O concessionário de jazigo que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de transladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e horas certos, sob pena dos serviços promoverem a abertura do jazigo.

2 – Neste último caso, será lavrado auto de ocorrência, assinado por quem presida ao ato e por duas testemunhas.

3 – O concessionário não pode receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo.

CAPÍTULO VII DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

SECÇÃO I DAS OBRAS

Artigo 28.º Licenciamento

1 – O pedido de licença para a construção, reconstrução ou modificação de jazigos ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da Junta e entregue nos serviços da secretaria.

2 – É necessário a apresentação de projeto, se se tratar de construção de jazigo de superfície.

Artigo 29.º
Do projeto

1 – Do projeto referido no artigo anterior devem constar uma memória descritiva da obra, especificando as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores.

2 – Na elaboração e apreciação dos projetos deve atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.

Artigo 30.º
Requisitos das sepulturas

1 – As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões:

a) Para Adultos:

- i. Comprimento – 2,00m
- ii. Largura – 0,65m
- iii. Profundidade – 1,40m

b) Para Crianças:

- i. Comprimento – 1,00m
- ii. Largura – 0,55m
- iii. Profundidade – 1,00m

2 – As sepulturas, devidamente numeradas, agrupam-se em talhões, podendo ser por letra e número de campa ou por numeração contínua.

3. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas, e entre estas e os dos lados dos talhões, ser inferiores a 0,30m.

4 – A profundidade máxima das sepulturas é de 1,80m, de modo a poderem ser sepultadas duas urnas.

Artigo 31.º
Requisitos dos jazigos

- 1 – Os jazigos serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:
 - a) Comprimento – 2,00m
 - b) Largura – 0,75m
 - c) Altura – 0,55m
- 2 – Nos jazigos não haverá mais de **três células sobrepostas**, acima do nível do terreno, podendo também dispor de subterrâneos.
- 3 – Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes e proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água.
- 4 – Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50m de frente e 2,30m de fundo.

Artigo 32.º
Requisitos dos ossários

- 1 – Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:
 - a) Comprimento – 0,80m
 - b) Largura – 0,50m
 - c) Altura – 0,40m
- 2 – Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas, acima do nível do terreno ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.
- 3 – Nos ossários são colocados:
 - a) Os ossos depois de um período de inumação de, pelo menos, três anos, em urna hermeticamente fechada no gavetão;
 - b) Pote das cinzas, depois do corpo ser cremado.

4 – Os ossários serão cedidos por um período de vinte anos.

5 – Decorrido o período de tempo referido no número anterior, as ossadas ainda intactas serão enterradas em sepultura no cemitério, sem prejuízo de os interessados, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, poderem solicitar nova cedência pelo período de dez anos, renováveis.

Artigo 33.º Caixões deteriorados

1 – Quando um caixão, depositado em jazigo, apresente rutura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se prazo julgado conveniente.

2 – Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a Junta ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

3 – Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das soluções.

Artigo 34.º Obras de conservação e limpeza

1 – As construções funerárias devem ser objeto de obras de conservação e/ou limpeza sempre que as circunstâncias o imponham.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, os concessionários serão notificados da necessidade da realização das obras de conservação e/ou limpeza, fixando-se-lhes o prazo para a execução das mesmas, o qual, em casos especiais e devidamente justificados, poderá ser prorrogado por despacho do Presidente da Junta de Freguesia.

3 – Sempre que o concessionário não tiver indicado na Junta de Freguesia a sua

morada atual, será irrelevante a invocação da falta ou do desconhecimento da notificação a que se refere o número anterior.

4 – Em caso de urgência ou quando não for cumprido o prazo referido no n.º 2 ou a respetiva prorrogação, pode o Presidente da Junta ordenar a realização das obras a expensas dos interessados.

5 – No caso previsto no número anterior e sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

6 – A realização por particulares, ou a seu cargo, de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização da Junta e à orientação e fiscalização dos respetivos serviços.

SECÇÃO II DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DE JAZIGOS E SEPULTURAS

Artigo 35.º Sinais funerários

1 – Nas sepulturas e nos jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas ou flores, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários de acordo com os usos e costumes.

2 – Não serão consentidos epitáfios que exaltem ideias políticas, religiosas ou outras que possam ferir os valores e princípios fundamentais por que se rege o Estado de Direito democrático, que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos e despropositados.

3 – A avaliação destes conceitos compete à Junta de Freguesia.

Artigo 36.º Embelezamento

1 – É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

2 – A Junta de Freguesia não se responsabiliza pelos danos ou pelo desaparecimento de objetos ou de sinais funerários colocados em qualquer local do cemitério.

CAPÍTULO VIII DAS SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS

Artigo 37.º Concessionários desconhecidos

1 – Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da freguesia, os jazigos e as sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem, decorrido esse período, se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias depois de citados para o efeito, por meio de editais afixados nos lugares públicos de estilo e publicados no jornal mais lido no concelho.

2 – Nos editais constarão os números dos jazigos e das sepulturas concessionadas e a identificação do ou dos últimos concessionários inscritos que constem dos registos.

3 – O prazo referido no n.º 1 conta-se a partir da data da última inumação ou da realização mais recente de obras de conservação ou beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos concessionários ou de situações suscetíveis de impedir a situação de abandono ou de interromper a prescrição, nos termos da lei civil.

4 – Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo ou na sepultura uma placa indicativa do abandono.

Artigo 38.º Desinteresse dos concessionários

1 – Consideram-se ainda abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da freguesia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários, após notificação, mantenham desinteresse na sua conservação e manutenção de forma inequívoca e duradoura.

2 – O artigo anterior aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, aos casos de desinteresse dos concessionários.

Artigo 39.º Declaração de prescrição

1 – Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no n.º 1 do artigo 37.º, ou após a notificação prevista no n.º 1 do artigo 38.º, sem que os respetivos concessionários se apresentem a reivindicar os seus direitos, será o processo instruído com todos os elementos comprovativos dos fatos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades exigidas, e presente à reunião da Junta de Freguesia para ser declarada a prescrição a favor da freguesia.

2 – Feita a declaração de prescrição, ser-lhe-á dada publicidade nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 37.º.

Artigo 40.º Destino dos restos mortais

Os restos mortais existentes em jazigos ou sepulturas perpétuas declarados prescritos, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, em local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de trinta dias sobre a data de declaração de abandono.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 41.º Proibições no recinto dos cemitérios

No recinto dos cemitérios é proibido, nomeadamente:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais, à exceção dos indivíduos portadores de deficiência acompanhados de cães de assistência;

- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas de uso alimentar;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
- g) Realizar manifestações de caráter político;
- h) A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas por adultos;
- i) Utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares.

Artigo 42.º
Entrada de viaturas nos cemitérios

Nos cemitérios é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e mediante autorização da Junta de Freguesia:

- a) Carros funerários para transporte de urnas;
- b) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras ou trabalhos nos cemitérios.
- c) Viaturas ligeiras de natureza particular transportando pessoas fisicamente incapacitadas de se deslocarem a pé;
- d) Outras viaturas desde que previamente autorizadas pelo Presidente da Junta de Freguesia.

Artigo 43.º
Incineração de caixões ou urnas

Não podem sair dos cemitérios, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que contenham corpos ou ossadas.

Artigo 44.º
Realização de cerimónias e outros eventos

1 – Dentro do espaço dos cemitérios, carecem de autorização da Junta de Freguesia, nomeadamente:

- a) A entrada de força armada;
- b) A entrada de banda ou qualquer agrupamento musical;
- c) A realização de missas campais e outras cerimónias similares;
- d) A efetivação de salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- e) A realização de atuações musicais;
- f) As intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- g) As reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.

2 – O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, salvo motivos ponderosos.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 45.º Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos aos cemitérios ou pela concessão de terrenos para jazigos ou sepulturas, constarão de Tabela aprovada pela Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de Freguesia.

Artigo 46.º Sanções

1 – A violação das disposições deste regulamento constitui contraordenação sancionada com coima.

2 – A infração da alínea f) do artigo 41.º será punida, para além de indemnização pelos danos provocados, com coima de 250,00 €.

3 – As infrações ao presente regulamento para as quais não se preveem penalidades especiais serão punidas com coima de 100,00 €.

4 – A competência para determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e para aplicar as respetivas coimas pertence, nos casos de infração às disposições

imperativas de natureza administrativa constantes do presente regulamento, ao Presidente da Junta de Freguesia (artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho), podendo tal competência ser delegada em qualquer dos restantes membros da Junta de Freguesia, nos termos do disposto na alínea p) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 47.º Omissões

As dúvidas surgidas com a aplicação do presente regulamento e tudo o que não se encontra especialmente regulado será objecto de deliberação, caso a caso, por parte da Junta de Freguesia, tendo em atenção os diplomas legais existentes sobre a matéria.

Artigo 48.º Alterações

Este regulamento poderá ser alterado por:

- a) Deliberação da Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de Freguesia;
- b) Por alteração da legislação.

Artigo 49.º Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor nos termos do artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Regulamento dos Cemitérios da Freguesia de Urqueira

Este Regulamento dos Cemitérios da Freguesia de Urqueira, foi aprovado em reunião do órgão executivo da Freguesia de Urqueira, pertencente ao Concelho de Ourém, ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

xx de junho de 2024

O Presidente da Junta de Freguesia

O Secretário da Junta de Freguesia

A Tesoureira da Junta de Freguesia

Regulamento dos Cemitérios da Freguesia de Urqueira

Este Regulamento dos Cemitérios da Freguesia de Urqueira, foi aprovado em reunião do órgão deliberativo da Freguesia de Urqueira, pertencente ao Concelho de Ourém, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

xx de junho de 2024

O Presidente da Assembleia de Freguesia

O Primeiro Secretário da Assembleia de Freguesia

O Segundo Secretário da Assembleia de Freguesia

Elaboração	Revisão	Aprovação
Data:	Data:	Data:
Assinaturas:	Assinaturas:	Assinaturas: